

X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS

AIRES JOSE ROVER

FERNANDO GALINDO AYUDA

ADRIAN TODOLI SIGNES

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch – UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D598

Direito, governança e novas tecnologias [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/2020

Coordenadores: Aires José Rover; Fernando Galindo Ayuda; Adrian Todoli Signe – Florianópolis: CONPEDI, 2020 / Valência: Tirant lo blanch, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-003-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Crise do Estado Social

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. X Encontro Internacional do CONPEDI Valência – Espanha (10:2019 :Valência, Espanha).

CDU: 34

X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS

Apresentação

O X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA mostrou que os temas relacionados às novas tecnologias estão cada vez mais inseridos na realidade jurídica brasileira e mundial. Diversos fenômenos do cenário digital foram abordados ao longo dos trabalhos e demonstraram que a busca por soluções nessa esfera só pode ser pensada de forma multidisciplinar.

Assim, vejamos as principais temáticas tratadas nos artigos, em sua sequência de apresentação no sumário e apresentação no GT.

O primeiro artigo tratou da governança ambiental e a necessária participação social nesse processo; o seguinte, a utilização de drones em serviços de entrega, sofrendo com falta de regulação e uma visão burocrática do serviço; em seguida, a discussão de casos de dados sensíveis de pacientes sendo expostos em redes sociais e a fundamental conscientização da existência da autodeterminação já definida em lei; a importância da teoria do risco na responsabilidade civil dos novos atores digitais; tratou do conceito de armas autônomas e a precária situação de regular seu uso pelos estados; a difícil comunicação entre seres humanos e robôs dotados de inteligência artificial a partir da teoria de Luhmann; a transformação e mesmo morte do modelo clássico de contratos com o crescente uso do blockchain; os limites legais ao uso de dados pessoais pelo big data e os reflexos na livre concorrência e no desenvolvimento socioeconômico; uma comparação entre as normas jurídicas de proteção de dados na Europa e no Brasil; o artigo que tratou de inteligência artificial e direito buscou fazer uma revisão sistemática da literatura relativa ao seu uso em situações de resolução de conflitos on-line.

Com esses estudos de excelência os coordenadores desse grupo de trabalho convidam a todos para ler na íntegra os artigos, dando prosseguimento ao debate de temáticas inovadoras e centrais no mundo atual.

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC

Prof. Dr. Fernando Galindo Ayuda - Universidad de Zaragoza

Prof. Dr. Adrian Todoli Signes - Universidad de Valencia

BIG DATA: LIMITES LEGAIS AO USO DE DADOS PESSOAIS E OS REFLEXOS NA LIVRE CONCORRÊNCIA E NO DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO

BIG DATA: LEGAL LIMITS ON THE USE OF PERSONAL DATA AND REFLECTIONS IN FREE COMPETITION AND SOCIOECONOMIC DEVELOPMENT

Lucelaine dos Santos Weiss Wandscheer ¹
Jonathan Barros Vita ²

Resumo

Esta pesquisa tem por escopo análise da Lei de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018). Além de verificar se o uso desses dados de forma concentrada por alguns grupos econômicos tem impacto na livre concorrência e no desenvolvimento socioeconômico. O método dedutivo foi adotado para realização da pesquisa bibliográfica, contemplando seleção da doutrina, legislação e artigos científicos sobre o tema. Conclui-se que o uso do Big Data pode tornar-se uma prática anticompetitiva, excluindo do mercado empresas que não dispõem da tecnologia para obtenção de tais informações.

Palavras-chave: Big data, Proteção de dados, Livre concorrência, Desenvolvimento socioeconômico

Abstract/Resumen/Résumé

This research has the scope of analysis of the Law of Protection of Personal Data (Law 13709, August 14, 2018). In addition to verifying that the use of these data in a concentrated way by some economic groups has an impact on free competition and socioeconomic development. The deductive method was adopted for the accomplishment of the bibliographical research, contemplating selection of the doctrine, legislation and scientific articles on the subject. It is concluded that the use of Big Data may become an anticompetitive practice, excluding from the market companies that do not have the technology to obtain such information.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Big data, Data protection, Free competition, Socioeconomic development

¹ Doutoranda em Direito pela Universidade de Marília/UNIMAR. Advogada. Professora do Curso de Direito da Faculdade Educacional de Medianeira/UDC Medianeira.

² Pós-Doutor, pela Wirtschaftsuniversität Wien, WU., Austria. Advogado. Coordenador do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade de Marília/UNIMAR.

INTRODUÇÃO

A *internet* foi responsável pela criação de um novo ambiente social: o ciberespaço.¹ É nesse ambiente que as atividades humanas são desenvolvidas, como por exemplo, o trabalho, lazer, compras, para não citar outras mais.

Essas atividades geram diariamente uma massa impressionante de dados. O mercado atento a essa tendência tem usado a coleta, armazenamento e processamento dessas informações para desenhar o perfil dos usuários da rede, e obtendo com esse processo vantagem de mercado.

O desenvolvimento da *internet* superou a ideia inicial norte-americana de uso desse instrumento para fins bélicos, para um uso em massa, especialmente doméstico. Em poucos anos difundiu-se esse estilo de vida que foi capaz de remodelar de forma imperceptível toda a estrutura social,² a qual iniciou-se por volta dos anos 70, e continua em expansão até os dias de hoje.

Aponta-se como problemática de pesquisa os limites legais ao uso de dados pessoais pautado no estudo da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e os reflexos da concentração de dados na livre concorrência e evidentemente no desenvolvimento socioeconômico.

A investigação proposta tem como temas centrais a expansão da sociedade da informação por meio da tecnologia, mais especificamente o uso da *internet* como mecanismo de captação de dados e a interferência na livre concorrência.

Para tanto, tem por objetivo analisar a atual lei de proteção de dados e os reflexos da novel legislação no campo econômico. Em especial o uso de informações como ativo financeiro pelas empresas de diversos setores e o papel do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), enquanto agente fiscalizador. Pela atualidade e relevância temática justifica-se a presente pesquisa.

O método dedutivo foi adotado para realização da pesquisa bibliográfica, contemplando seleção da doutrina, legislação e artigos científicos sobre o tema. O trabalho foi subdividido em três partes. Na primeira parte (item 2, subitem 2.1 e 2.2) abordou-se sobre o *big data* (dimensão da coleta, armazenamento e processamento de

¹ Dicionário significado de Ciberespaço: Espaço das comunicações por redes de computação.

² (...) as sociedades contemporâneas, tecnologicamente sofisticadas, caracterizam-se por distintos novos modos de informação que alteram radicalmente o quadro das interrelações sociais, é neste sentido que também é legítimo falar das sociedades da revolução industrial como modos de produção. (António Fidalgo, O modo de informação de Mark Poster, p. 1)

dados), na era da informação (CASTELLS, 2009). A segunda parte (item 3), trata-se da Lei de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018), e para a última etapa (item 4), restou a análise do *big data* sob a perspectiva da concentração de dados e a conexão que estabelece-se na liberdade concorrencial e no desenvolvimento socioeconômico.

2 ERA DA INFORMAÇÃO E O *BIG DATA*

2.1 Qual a importância da coleta, armazenamento e processamento de dados?

Na atual conjuntura, a informação tornou-se o principal ativo financeiro de grandes empresas, o domínio do maior número de dados possíveis tem se intensificado, como mecanismo estratégico. Para Monteiro, (p. 9, 2017) “(...) o *big data* tem sido considerado pela literatura um ativo tão relevante para criar valor econômico, quanto são os ativos físicos (maquinários, insumos, etc.) e o capital humano”.

O fluxo de negócios via *web* não é nenhuma novidade, o que realmente impressiona foi o seu crescimento exponencial nos anos 2000, o que demonstra a real dimensão da quarta revolução industrial (SCHWAD, 2016), e a importância dos dados para o mercado.

Sob esse ponto adverte Castells:

No ano de 2000, nos Estados Unidos, os negócios transacionaram cerca de 400 bilhões de dólares na web. Projeções publicadas em março de 2001 pelo Gartner Group, uma companhia de pesquisa de mercado, situaram o número para 2003 em torno de 3,7 trilhões. (CASTELLS, A galáxia da internet. p. 68)

Por assim dizer, a informação tem valor econômico, e pode ser usada como mecanismo de concentração de mercado. Deste modo, tem potencial de interferir no princípio da livre concorrência. Princípio este estampado no art. 170, IV, da Constituição Federal, sendo também um dos princípios gerais da atividade econômica.

Na era da informação a sociedade informacional (CASTALLS, A sociedade em rede, p. 287), gera uma gama impressionante de dados, informações estas preciosas que garantem vantagem competitiva para empresas com poder computacional para coletar, armazenar e processar esses dados.

A informatização da vida transformou ambientes de trabalho, lazer, amizades e a maneira com que realizamos um sem número de atividades. A tecnologia é a responsável por tudo isso, por meio da *internet* e a conexão em rede. O potencial da coleta, armazenamento e processamento de dados (informação) é a nova grande descoberta do final do século passado e início deste, capaz de superar em termos de valor de mercado o petróleo, por exemplo, e redefinir os padrões de consumo pela antecipação de tendências de mercado.

De acordo com o Fórum Econômico Mundial e a revista *The Economist*:

O Fórum Econômico Mundial declarava, em 2011, que os dados são uma nova classe de ativo econômico particularmente valioso. Recentemente, a revista londrina “The Economist” aumentou a aposta, afirmando que o recurso mais valioso do mundo já não é o petróleo, mas os dados. (Fonte: O Globo, 2017).

Então, segundo Castells (2009, *A sociedade em rede*, p. 269), os conhecimentos e informação, sem dúvida parecem ser as fontes principais de produtividade e crescimento nas sociedades avançadas.

As economias do final do século XX, apresentam clara diferença das anteriores à Segunda Guerra Mundial, a característica distintiva desses dois tipos de economia não parece ter como base principal a fonte do crescimento de sua produtividade. A distinção apropriada não é entre uma economia industrial e uma pós-industrial, mas entre duas formas de produção industrial, rural e de serviços baseadas em conhecimentos. (CASTELLS, *A sociedade em rede*, 2009, p. 268)

Há uma flagrante mudança da sociedade partindo-se da avaliação histórica de uma economia industrial e pós-industrial, porém a proposta de análise dessa sociedade segundo Castells parte de outra perspectiva em que coloca à luz uma sociedade alicerçada no conhecimento e incrementada pela oferta de serviços dos mais variados. Assim, tal autor pretende mudar a ênfase ditada até então pela ideia do pós-industrialismo para outra em que prepondera: o informacionalismo.

Nesse sentido, argumenta que:

(...) o que é mais distintivo em termos históricos entre as duas estruturas econômicas da primeira e da segunda metade do século XX é a revolução nas tecnologias da informação e sua difusão em todas as esferas de atividade social e econômica, incluindo sua contribuição no fornecimento da infraestrutura para a formação de uma economia global. Portanto proponho mudar a ênfase analítica do pós-industrialismo para o informacionalismo. (CASTELLS, *A sociedade em rede*, 2009, p. 268)

Assim, a informação tornou-se a nova moeda de troca mundial. Para tanto, foi necessário desenvolver mecanismos capazes inicialmente de coletar dados, além de aliar esse feito ao poder de armazenamento das máquinas, para em um momento subsequente desenvolver o processamento, ou seja, a seleção de dados úteis as mais variadas atividades econômicas.

Parece impossível não concordar que a monetização dos nossos dados é atualmente um dos negócios mais lucrativos do planeta. É suficiente olhar quais são as empresas listadas como as mais valiosas no mundo: Alphabet (empresa mãe da Google), Amazon, Apple, Facebook e Microsoft. Os serviços fornecidos pelos novos emires digitais baseiam-se, em larga medida, na coleta e no processamento de dados pessoais, essenciais a fim de compreender – e de tentar orientar – seus hábitos, gostos e interesses, direcionando a propaganda da maneira mais eficiente possível. (Fonte: O globo, 2017).

Em junho de 2019 o Comitê Judiciário da Câmara dos Deputados dos EUA abriu investigações antitruste contra quatro gigantes de tecnologia do país (Apple, Google, Facebook e Amazon).

A ação bipartidária, liderada pelo subcomitê antitruste da Câmara, visa, acima de tudo, angariar informações para propor legislação destinada a regulamentar o setor. Mas irá também examinar se deve propor medidas para essas empresas se dividirem em empresas menores – uma proposta que também está sendo discutida na campanha eleitoral. No bolo, os deputados também vão analisar tópicos como privacidade de dados (que está obrigando o Facebook a pagar uma indenização multibilionária), policiamento da liberdade de expressão, discurso de ódio (*hate speech*), campanhas de desinformação (principalmente durante campanhas eleitorais, como os russos fizeram em 2016 para favorecer o presidente Donald Trump) e parcialidade em conteúdo político. (MELO, Conjur, 2019).

Os deputados americanos pretendem investigar abuso do poder econômico e formação de monopólio por essas empresas, com o uso de práticas anticoncorrenciais, tais como “asfixiar, clonar e adquirir rivais, além de criar uma vantagem competitiva injusta para seus próprios produtos em suas plataformas”. (MELO, Conjur, 2019).

2.2 A estrutura *big data* e os 6 Vs

O banco de dados surgiu com esse objetivo. A definição de *Big Data* foi amplamente difundida por volta dos anos 2000, por Gideon Gartner, fundador de empresas de tecnologia da informação (TI). Para Gartner, o *Big Data* são dados

compostos por uma variedade incalculável de informações que agrupam-se em volumes crescentes, em alta velocidade. Esses três eixos são denominados de três Vs: (volume, velocidade e variedade).³ Atualmente acrescenta-se mais dois Vs, o valor e verdade.⁴ Para Bagnoli (2015), o termo *Big Data*, contempla não somente 5 Vs elencados por Gartner, e sim um total de 6 Vs, incluindo nesse cálculo a validação (*validation*).

O termo Big Data refere-se aos conjuntos de dados cujo tamanho está além da capacidade de uma ferramenta tradicional de banco de dados capturar, armazenar, gerenciar e analisar, representando a próxima fronteira para inovação, concorrência e produtividade. Diz respeito aos dados tão grandes em volume, tão diversos em variedades e movimentando-se em tal velocidade, que os meios tradicionais de captura e análises são insuficientes ou economicamente inviáveis. Caracterizado comumente pelos 3V's, que em inglês são: *volume* (*great volume*), *variety* (*various modalities, types of data*) e *velocity* (*rapid generation, processement of data*), com o tempo outros V's passaram a identificar o Big Data: *value* (valor), *veracity* (veracidade) e *validation* (validação). O Big Data, portanto, caracteriza-se pelos 6 V's. (BAGNOLI, 2015).

Em relação aos Vs mencionados, *the value* é a variável que interessa para o mercado. E sob essa perspectiva, desenvolveu-se esta pesquisa, na avaliação desse componente como mecanismo de desestabilização da economia e dos cânones da livre concorrência. Para Monteiro (2017, p. 23), o processo de transformação dos dados em *Big Data*, tem por escopo a captura de dados brutos digitais que ao final torna-se um ativo informacional de grande valor que pode ser utilizado nos processos de tomada de decisão.

³ **Os Três Vs do Big Data:** A quantidade de dados importa. Com *big data*, você terá que processar grandes volumes de dados não estruturados de baixa densidade. Podem ser dados de valor desconhecido, como *feeds* de dados do *Twitter*, fluxos de cliques em uma página da *web* ou em um aplicativo para dispositivos móveis, ou ainda um equipamento habilitado para sensores. Para algumas empresas, isso pode utilizar dezenas de terabytes de dados. Para outras, podem ser centenas de petabytes. Velocidade é a taxa mais rápida na qual os dados são recebidos e talvez administrados. Normalmente, a velocidade mais alta dos dados é transmitida diretamente para a memória, em vez de ser gravada no disco. Alguns produtos inteligentes habilitados para internet operam em tempo real ou quase em tempo real e exigem avaliação e ação em tempo real. Variedade refere-se aos vários tipos de dados disponíveis. Tipos de dados tradicionais foram estruturados e se adequam perfeitamente a um banco de dados relacional. Com o aumento de big data, os dados vêm em novos tipos de dados não estruturados. Tipos de dados não estruturados e semiestruturados, como texto, áudio e vídeo exigem um pré-processamento adicional para obter significado e dar suporte a metadados. (*Big Data Oracle*, 2019).

⁴ **O Valor — e a Verdade — do Big Data:** Mais dois Vs surgiram nos últimos anos: **valor** e **veracidade**. Dados possuem valor intrínseco. Mas isso é inútil até que esse valor seja descoberto. Igualmente importante: Qual a veracidade dos seus dados — e quanto você pode confiar neles? Atualmente, *big data* tornou-se essencial. Pense em algumas das maiores empresas de tecnologia do mundo. Uma grande parte do valor que eles oferecem vem de seus dados, que eles analisam constantemente para produzir mais eficiência e desenvolver novos produtos. Recentes avanços tecnológicos reduziram exponencialmente o custo de armazenamento e computação de dados, tornando mais fácil e menos dispendioso armazenar mais dados do que nunca. Agora, com um volume de *big data* maior, mais barato e acessível, você pode tomar decisões de negócios mais precisas. (*Big Data Oracle*, 2019).

Uma característica marcante de mercados digitais é a de que indivíduos forneçam um nível elevado de dados por meio do simples uso de aparelhos eletrônicos conectados à *internet* e de serviços *online* (mídia social, jogos, ferramentas de busca, *e-commerce*, etc.), permitindo que cada informação relacionada a suas vidas possa potencialmente se transformar em novas formas de valor. Mas não são apenas os indivíduos que produzem um volume crescente de dados coletáveis e com potencial valor econômico. Diversas empresas que vendem seus produtos e serviços em plataformas digitais também geram dados. Mesmo as empresas mais tradicionais são capazes de produzir dados digitais por meio de sensores instalados em seus equipamentos e a oferta de seus produtos em *sites* da *internet*, por exemplo. (VEZZOSO, 2016, p. 3-4 *apud* Gabriela, 2017).

O uso comercial dos dados é a etapa final de um longo processo de captação de informação. Toda geração de dados são potencialmente importantes, desde os mais corriqueiros como um busca no *Google*, por exemplo, à compra no cartão de crédito. Por razões óbvias, a compra realizada por meio eletrônico (*e-commerce*), tem um potencial revelador de tendência maior do que uma simples busca, pois na compra desvenda-se a preferência individual a determinados produtos. Em linhas gerais, a cadeia de valor do *Big Data* de forma ilustrativa pode ser desenhada da seguinte maneira:



Fonte: Cadeia de Valor do *Big Data*, (MONTEIRO, 2017, p. 25)

Ponto fundamental nessa cadeia refere-se à análise qualificada do complexo agrupamento de dados ou informações. Nessa fase, os dados são processados de acordo com sua relevância, e separados ou agrupados em diferentes arquivos, a organização desses dados tem por objetivo potencializar em diferentes setores o uso dessa informação (etapa final).

Nessa linha de raciocínio, Castells argumenta que:

A economia global/informacional é organizada em torno de centros de controle e comando capazes de coordenar, inovar e gerenciar as atividades interligadas das redes de empresas. Serviços avançados, inclusive finanças, seguros, bens imobiliários, consultorias, serviços de assessoria jurídica, propaganda, projetos, marketing, relações públicas, segurança, coleta de informações e gerenciamento de sistemas de informação, bem como P&D e inovação científica, estão no cerne de todos os processos econômicos, seja na

indústria, agricultura, energia, seja em serviços de diferentes tipos. Todos podem ser reduzidos à **geração de conhecimento e a fluxos de informação**. (CASTELLS, A sociedade em rede, p. 405). (negrito nosso)

Como a vida humana passou a depender de informações produzidas por nós mesmos? Os dados pessoais são o passaporte e visto de entrada para um mundo que fora criado artificialmente. O ciberespaço é usado por aqueles que autorizam, mesmo que de forma involuntária o acesso as informações pessoais. Assim, dessa combinação tem-se como resultado a eliminação da vida ou espaço privado. Esse é o preço que geralmente os usuários do ciberespaço têm de desembolsar para o uso e acesso à esfera digital.

Na União Europeia, uma ação governamental mais forte em favor da defesa do consumidor levou a uma lei de privacidade sob a qual as companhias não podem usar dados de seus compradores sem o consentimento explícito deles. **Contudo, o problema passa a ser, então, a troca de dados pelo privilégio de acesso a websites.** A maioria das pessoas abre mão de seus direitos à privacidade para ter condições de usar a Internet. Uma vez que se renunciou a esse direito à proteção da privacidade, os dados pessoais tornam-se propriedade legítima das firmas de Internet e de seus clientes. CASTELLS, P. 179, A galáxia da internet (negrito nosso)

Os bancos de dados eletrônicos para Mark Poster citado por Bauman transformou-se no novo modelo panóptico.⁵ Nesse momento são os vigiados que de forma “livre” fornecem os dados privados. Essa voluntariedade aventada por Poster é no mínimo questionável, pois a rigor os usuários são compelidos a fornecer os dados como forma (*password*) de ingressar e usar o ciberespaço.

Na visão de Poster apresentada por Bauman:

No seu brilhante ensaio sobre os bancos de dados eletrônicos como uma versão ciberespacial atualizada do Panóptico, Mark Poster diz que “nossos corpos são fisgados dentro das redes, dos bancos de dados, nas auto-estradas da informação” — e assim todos esses locais de armazenamento de informação onde nossos corpos são, por assim dizer, “amarrados informaticamente” “não mais oferecem refúgio à observação ou uma barreira em torno da qual se possa traçar uma linha de resistência”. A armazenagem

⁵ Há poucas imagens alegóricas no pensamento social que se equiparem em poder persuasivo à do Panóptico. Michel Foucault usou o projeto abortado de Jeremy Bentham com grande efeito: como uma metáfora da transformação moderna, da moderna redistribuição dos poderes de controle. Com mais discernimento que muitos dos seus contemporâneos, Bentham viu diretamente através dos variegados invólucros dos poderes controladores a sua tarefa principal e comum, que era disciplinar mantendo uma ameaça constante, real e palpável de punição; e, através dos muitos nomes dados às maneiras pelas quais se exercia o poder, a sua estratégia básica e central, que era fazer os súditos acreditarem que em nenhum momento poderiam se esconder do olhar onipresente dos seus superiores, de modo que nenhum desvio de comportamento, por mais secreto, poderia ficar sem punição. **No seu “tipo ideal”, o Panóptico não permitiria qualquer espaço privado; pelo menos nenhum espaço privado opaco, nenhum sem supervisão ou, pior ainda, não passível de supervisão.** (BAUMAN p. 46-47) (negrito nosso)

de quantidades maciças de dados, ampliadas a cada uso de um cartão de crédito e virtualmente a cada ato de compra, resulta, segundo Poster, num “superpanóptico” — mas com uma diferença: os vigiados, fornecendo os dados a armazenar, são fatores primordiais — e *voluntários* — da vigilância. É verdade que a quantidade de informação armazenada sobre elas faz as pessoas ficarem preocupadas; a revista *Time* descobriu que 70 a 80 por cento dos seus leitores estavam “muito ou um tanto preocupados” em 1991 — mais com informações coletadas pelo governo e empresas de crédito e seguros, menos com dados armazenados por empregadores, bancos e empresas de *marketing*. Em vista de tudo isso, Poster se pergunta por que “a ansiedade com os bancos de dados ainda não se tornou uma questão de importância política nacional”. (BAUMAN p. 48)

A mobilidade na rede está condicionada segundo Bauman⁶ ao acesso de dados. Quanto mais dados fornecidos pelos usuários, mais acesso é disponibilizado aos indivíduos. Argumenta ainda que esse mecanismo tornou-se um novo modelo de seleção, separação e exclusão.

A principal função do Panóptico era garantir que ninguém pudesse *escapar* do espaço estreitamente vigiado; a principal função do banco de dados é garantir que nenhum intruso *entre* aí sob falsas alegações e sem credenciais adequadas. Quanto mais informação sobre você contenha o banco de dados, mais livremente você poderá se movimentar. O banco de dados é um instrumento de seleção, separação e exclusão. Ele segura na peneira os globais e deixa passar os locais. Algumas pessoas ele admite no ciberespaço extraterritorial, fazendo com que se sintam à vontade onde quer que se encontrem e sejam bem-vindas onde quer que cheguem; outras têm seu passaporte e vistos de trânsito confiscados, sendo impedidas de perambular pelos espaços reservados aos residentes do ciberespaço. Mas este último efeito é subsidiário e complementar do primeiro. **Ao contrário do Panóptico, o banco de dados é um veículo de mobilidade, não grilhões a imobilizar as pessoas.** (BAUMAN, p. 49). (negrito nosso)

⁶ (...) Mathiesen censura Foucault por não dar a devida atenção ao processo moderno paralelo: o desenvolvimento de novas técnicas de poder, que consistem — ao contrário — em muitos (como nunca antes na história) vigiarem poucos. Refere-se, naturalmente, à ascensão crescente dos meios de comunicação de massa — sobretudo a televisão —, o que leva à criação, junto com o Panóptico, de outro mecanismo de poder que chama, em mais um achado, de *Sinóptico*. Considere-se, porém, o seguinte. O Panóptico, mesmo quando sua aplicação era universal e quando as instituições que seguiam os seus princípios abrangiam o grosso da população, era por sua natureza um estabelecimento local: tanto a condição como os efeitos da instituição panóptica consistiam na *imobilização* dos seus súditos — a vigilância estava lá para barrar a fuga ou pelo menos para impedir movimentos autônomos, contingentes e erráticos. O Sinóptico é, por sua natureza, global; o ato de vigiar desprende os vigilantes de sua localidade, transporta-os pelo menos espiritualmente ao ciberespaço, no qual não mais importa a distância, ainda que fisicamente permaneçam no lugar. Não importa mais se os alvos do Sinóptico, que agora deixaram de ser os *vigiados* e passaram a ser os *vigilantes*, se movam ou fiquem parados. Onde quer que estejam e onde quer que vão, eles podem ligar-se — e se ligam — na rede extraterritorial que faz muitos vigiarem poucos. **O Panóptico forçava as pessoas à posição em que podiam ser vigiadas. O Sinóptico não precisa de coerção — ele seduz as pessoas à vigilância.** E os poucos que os vigilantes vigiam são estritamente selecionados. Nas palavras de Mathiesen, sabemos quem tem permissão de penetrar de fora o meio de comunicação para expressar suas opiniões. Alguns estudos internacionais e noruegueses mostraram que, sistematicamente, são pessoas que pertencem às *elites internacionais*. Os que têm permissão de entrar são, sistematicamente, homens — não mulheres — das camadas sociais mais elevadas, com poder na vida política, na indústria privada e na burocracia estatal. (BAUMAN, p. 50) (negrito nosso)

A *internet* transformou-se de um espaço inicial de liberdade para um espaço de controle da atividade humana. Nessa nova arquitetura, nada escapa da vigilância, que é evidentemente usada como ilustra Castells para diferentes fins, podendo ser um controle estatal para crimes cibernéticos, por exemplo, ou simplesmente destinada à atividade econômica.

Para tanto, observa Castells que:

(...) no conjunto, tudo corresponde a uma redução da privacidade da comunicação na Internet — a uma transformação da Internet de espaço da liberdade numa casa de vidro. A comunicação continuará fluindo imperturbável porque essa é a arquitetura da Internet. Mas ao redefinir o espaço de acesso, através do controle dos provedores de serviços da Internet, e ao estabelecer protocolos especiais de vigilância dispostos em camadas sobre a Internet para redes específicas, permite o exercício do controle (e da punição) *ex post facto*. Lessig tem razão. A nova arquitetura da Internet, o novo código, torna-se a ferramenta fundamental de controle, possibilitando o exercício da regulação e do policiamento por formas tradicionais do poder do Estado. (CASTELLS, A galáxia p. 183)

Da análise sobre a coleta, armazenamento e processamento de dados constatou-se múltiplas repercussões na esfera social. Por outro lado, o escopo de pesquisa vinculou-se às implicações desses processos, em especial a concentração de dados e os impactos decorrentes dessa concentração na livre concorrência e por consequência no desenvolvimento socioeconômico.

3 LEI DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Em agosto de 2018 foi aprovada a Lei nº 13.709, que versa sobre a proteção de dados pessoais, conjugado com alterações no Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014). Essa lei tem por objetivo o tratamento de dados pessoais em especial nos meios digitais como forma de proteger os direitos de liberdade, privacidade e livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (art.1º).

Essa lei também disciplina a proteção de dados como mecanismo de defesa à livre concorrência. Nesse sentido, adverte no art. 2º, ao tratar sobre os fundamentos da proteção de dados:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:
I - o respeito à privacidade;
II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais. (negrito do nosso).

Igualmente o Marco Civil da Internet em seu art. 2º, determina como fundamento a liberdade de expressão, além da defesa da livre iniciativa, livre concorrência e defesa do consumidor.

Os dados pessoais segundo a Lei de Proteção de Dados estão protegidos, e somente podem ser usados mediante autorização do titular dos dados, conforme observado no seguinte dispositivo de lei em análise.

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:
I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;
(...)
§ 4º É dispensada a exigência do consentimento previsto no caput deste artigo para os dados tornados manifestamente públicos pelo titular, resguardados os direitos do titular e os princípios previstos nesta Lei.

A autorização do titular deve ser por escrito, ou mesmo de maneira que demonstre de forma inequívoca a manifestação de vontade do usuário. Em particular, sobre os dados anonimizados (anônimos), não são considerados dados pessoais, salvo se esses dados forem revertidos pelo controlador⁷ de dados.

Conforme art. 8º, e art. 12 da Lei de Proteção,

Art. 8º O consentimento previsto no inciso I do art. 7º desta Lei deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular.
(...)
Art. 12. Os dados anonimizados não serão considerados dados pessoais para os fins desta Lei, salvo quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido, utilizando exclusivamente meios próprios, ou quando, com esforços razoáveis, puder ser revertido.

⁷ Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

VI - **controlador**: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII - **operador**: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

(...)

XI - **anonimização**: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado **perde a possibilidade de associação**, direta ou indireta, a um indivíduo; (negrito do nosso)

Também o art. 5º, da Lei nº 13.709/2018, versa sobre consentimento. Então, nesse dispositivo, considera-se consentimento toda manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada (art. 5º, XII).

Para efeito da lei em apreço considera-se dados pessoais toda informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável (art. 5º, I). Os dados considerados sensíveis versam sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural (art.5º, II).

Um dado anonimizado refere-se a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento (art. 5º, III). Já o banco de dados é um conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico (art. 5ºIV), da Lei de Proteção de Dados.

Destaca-se também da Lei de Proteção o título concernente a Responsabilidade e o Ressarcimento de Danos, nos casos de danos patrimoniais e extrapatrimoniais ao titular dos dados, conforme seguinte trecho:

Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.

Estabelece sanções administrativas com aplicação de multas no art. 52 e seguintes (Lei nº 13.709/2018). Além de estabelecer a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), e do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade (art. 55-A e seguintes; art. 58-A e seguintes).

A concentração de dados nas mãos de algumas empresas pode ser uma falha de mercado que limita a esfera concorrencial. Se analisado as principais empresas de tecnologia atuais (Google, Amazon, Facebook), denota-se um poder econômico que está à margem de uma fiscalização eficaz pelos órgãos de fiscalização.

Na visão de Bagnoli,

Ao analisar o Big Data pelo viés concorrencial, acaba-se entrando em temas relacionados à defesa do consumidor e proteção de dados. Significa dizer que respostas para questões relacionadas ao Big Data no tocante à livre concorrência, consumidor e proteção de dados, podem ser dadas em conjunto. Muito se discute acerca de medidas pontuais de defesa dos consumidores e proteção de dados. Na era da informação digital os indivíduos estão interligados pela internet. A rede, portanto, inclui os indivíduos, que passam a fazer parte de uma comunidade global, sem fronteiras. Para fazer parte desta comunidade o indivíduo deve se interligar com outros indivíduos que utilizam *emails*, redes sociais, aplicativos, e na maioria das vezes a única moeda aceita pelos provedores desses serviços são as informações pessoais do indivíduo. (BAGNOLI, 2015)

Em matéria veiculada no O Globo questiona-se o consentimento do usuário, se tal liberalidade pode ser tida como “livre”,

Como pode, por exemplo, o usuário exprimir seu consentimento “livre, expresso e informado” para a transferência de dados, como exigido pelo art. 7, VII do Marco Civil da internet, quando está na total ignorância de quais terceiros poderão ter acesso os seus dados a fim de “melhorar o serviço”? (O Globo, Opinião, 2017).

A eficiência da legislação atual, em especial a nova Lei de Proteção de Dados Pessoais, é uma das preocupações em relação ao uso do *Big Data*, e como a coleta, armazenamento e processamento desses dados têm o potencial de influenciar padrões de consumo e aumentar a concentração de riquezas.

Nesse sentido, preocupa-se Bagnoli,

O Big Data, compreendido como um fenômeno tecnológico e a sua vasta variedade de potencial de uso para a análise de grandes volumes de dados, exige reflexões acerca da eficiência das leis atuais e dos padrões éticos da sociedade para proteger a privacidade, assegurar a concorrência e o bem-estar do consumidor. (BAGNOLI, 2015)

Os limites legais ao uso de dados pessoais pelas empresas estão condicionados ao aceite por parte dos usuários da rede. Torna-se inócua a proteção trazida à luz pela legislação, se não houver um real controle das informações após a linha limítrofe do consentimento por parte do titular.

4 LIVRE CONCORRÊNCIA, CONCENTRAÇÃO DE DADOS E O DESENVOLVIMENTO SOCIOECONOMICO

Para Amartya Sen (2010, p. 28), o desenvolvimento está vinculado a uma miríade de variáveis que devem ser observadas, para que seja possível uma real

concretização do desenvolvimento, para além de questões de ordem puramente econômicas. Assim, menciona que:

Uma concepção adequada de desenvolvimento deve ir muito além da acumulação de riqueza e do crescimento do Produto Nacional Bruto e de outras variáveis relacionadas à renda. Sem desconsiderar a importância do crescimento econômico, precisamos enxergar muito além dele (SEN, 2010, p. 28).

Em outro trecho a autora afirma que:

O desenvolvimento tem de estar relacionado sobretudo com a melhora da vida que levamos e das liberdades que desfrutamos. Expandir as liberdades que temos razão para valorizar não só torna nossa vida mais rica e mais desimpedida, mas também permite que sejamos seres sociais mais completos, pondo em prática nossas volições, interagindo com o mundo em que vivemos e influenciando esse mundo. (SEN, 2010, p. 29)

De acordo com a visão exposta, o desenvolvimento socioeconômico está atrelado as preocupações suscitadas pela pesquisa sobre a livre concorrência e a concentração de dados. O avanço da sociedade depende de uma economia equilibrada que conduza a um nível de desenvolvimento que permita o exercício amplo e irrestrito da liberdade como preconiza Amartya Sen.

A concentração de dados desencadeada pelo formato *Big Data*, corresponde a uma grande vantagem competitiva. A previsão antecipada de tendências de consumo tornou-se um negócio muitíssimo lucrativo para as empresas. Se outrora, preocupava-se com a capacidade de armazenamento de dados, decorrente das limitações das máquinas, nos dias de hoje a grande preocupação é a seleção desses dados e o uso estratégico deles.

Em termos concorrenciais, Bagnoli apresenta essa tendência:

Concorrencialmente, pode-se entender Big Data a capacidade de coletar, processar e analisar um grande volume e uma vasta variedade de dados em espaço de tempo suficiente para a obtenção de informações que conferem ao seu detentor capacidade para estabelecer estratégias empresariais e, em algumas situações, caracterizando-se uma facilidade essencial, um poder de mercado e até mesmo uma posição dominante para unilateralmente interferir no funcionamento do mercado. (BAGNOLI, 2015)

O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), em âmbito nacional é a autarquia responsável por zelar pela livre concorrência no mercado, sendo que a lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, estabelece dentre suas atribuições o poder de investigar, decidir em última instância sobre matéria concorrencial. A referida

lei além de estabelecer o CADE em seu art. 4º, estruturou o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC), em seu art. 3º.

Atualmente o CADE tornou-se membro permanente do Comitê de Concorrência da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento (OCDE). Em relação às decisões do CADE sobre exploração de dados, Monteiro adverte:

Na jurisprudência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) – a autoridade antitruste brasileira –, até o presente momento, os precedentes analisados em mercados que usualmente exploram dados (*i.e.*, mercado de publicidade *online*, mercado de serviços de informações de crédito, etc.) não chegaram a fazer uma análise pormenorizada exploração dessa capacidade. (MONTEIRO, 2017)

Da análise feita por Monteiro surge o seguinte questionamento: Será que os mecanismos tradicionais antitruste utilizados pelo CADE são capazes de identificar e punir as práticas anticompetitivas das empresas que usam a concentração de dados pessoais como vantagem competitiva em seus negócios?

Em uma primeira análise os mecanismos tradicionais são pouco ou nada eficazes, pois está-se diante uma força econômica quase invisível ou indetectável sob o ponto de vista da concorrência.

A concentração de dados tornou-se uma nova tendência anticompetitiva, conforme alerta Monteiro:

Até recentemente, as autoridades antitrustes ainda não haviam se debruçado completamente sobre as implicações do uso de *big data* para uma política de defesa da concorrência (STUCKE; GRUNES, 2016, p. 1). Essa situação, contudo, tem se modificado. Nos últimos anos, diversas autoridades concorrenciais têm preparado estudos sobre os impactos da exploração de dados para políticas antitrustes, bem como instaurado investigações que apontam para a existência de possíveis preocupações anticompetitivas que podem emergir de atividades comerciais baseadas em dados nos mais variados mercados. (MONTEIRO, p. 10 2017)

Para Bagnoli a concentração econômica tem afetado a competição de agentes com pouca expressividade de mercado. Em linhas gerais, o referido autor acrescenta que:

Essa concentração econômica, sobretudo por dizer respeito aos mercados de dois lados ou até mesmo multiplataformas, também afeta a competição de agentes menores, que em assimetria de informação dificilmente conseguem competir com agentes que atuam em diversos patamares do mercado e processam o Big Data ao seu favor. Na era do Big Data, os benefícios trazidos por esta revolução só serão efetivos ao consumidor com a implementação de medidas de proteção de dados, mas, sobretudo, com a

existência de um ambiente necessariamente competitivo, onde a livre concorrência será capaz de conter eventuais abusos do poder econômico. (BAGNOLI, 2015)

Por fim, destaca-se como resultado de pesquisa que a concentração de dados e o uso dessas informações por alguns agentes econômicos têm o potencial de interferir na livre concorrência. Pela análise inicial da Lei de Proteção de Dados denota-se uma proteção limitada aos dados pessoais, vinculada ao consentimento ou anuência pelo titular dos dados.

CONCLUSÃO

Os atos de concentração econômica na era *Big Data* são quase que imperceptíveis. Os malefícios dessas práticas anticompetitivas estão ao nosso redor ditando tendências e direcionando os usuários do ciberespaço a determinados nichos de mercado.

Diante dessa nova tendência impõe-se as autoridades *antitruste* de âmbito nacional e internacional o combate dessas práticas que tem como resultado o completo desequilíbrio concorrencial. A concentração de dados ou informação ainda difíceis de serem identificadas pelos mecanismos tradicionais de fiscalização garante vantagem quase que monopolística em alguns negócios.

Esse potencial econômico há muito tempo foi descoberto pelo mercado. Em uma primeira análise os mecanismos tradicionais são pouco ou nada eficazes e os limites legais ao uso de dados pessoais pelas empresas estão condicionados ao aceite por parte dos usuários da rede.

Assim, entende-se que o protecionismo trazido pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 é limitado, e pode tornar-se inócuo, se não houver um real controle das informações após a linha limítrofe do consentimento por parte do titular. Há casos em que o consentimento do usuário é *conditio sine qua non* para o acesso a determinados *cyber* ambientes.

Conclui-se como resultado de pesquisa que a concentração de dados e o uso dessas informações por alguns agentes econômicos têm o potencial de interferir na livre concorrência. A legislação tem eficácia e aplicabilidade nos casos em que não há consentimento expresso por parte do usuário, porém ainda pairam dúvidas a respeito do

uso dos dados “deliberadamente” consentidos pelo titular. Nesse sentido, é preocupante a limitabilidade de alcance da nova legislação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAGNOLI, Vicente; FRANCESCHINI, José Inácio Gonzaga. **Direito concorrencial**. In: CARVALHOSA, Modesto (Coord.). *Coleção tratado de direito empresarial*, 2016.

_____. Concorrência na era do Big Data para o bem-estar do consumidor. Opinião. Consultor Jurídico (Conjur). 13 de novembro de 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-nov-13/vicente-bagnoli-concorrenca-big-data-favorece-consumidor?imprimir=1>> Acesso em: 18 abr. 2019.

BEZERRA, Tiago José de Souza Lima; MENEZES NETO, Elias Jacob de; MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **O projeto de lei de proteção de dados pessoais (PL 5267/2016) no mundo do big data: o fenômeno da *dataveillance* em relação à utilização de metadados e seu impacto nos direitos humanos**. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 7, n. 3, 2017.

BRASIL. **Lei nº 13. 709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm> Acesso em: 26 mar. 2019.

_____. **Lei nº 12. 965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (Marco Civil da Internet).

_____. **Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE)**. Disponível em: <<http://www.cade.gov.br/>> Acesso em: 20 mar. 2019.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade Em Rede: A Era da Informação**. 10. Ed. Rio de Janeiro: Paz E Terra, 2009.

_____. **A galáxia da Internet: Reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade**. Tradução: Maria Luiza X. de A. Borges. 1. Ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

FRAZÃO, Ana. **Big data e impactos sobre a análise concorrencial: direito da concorrência é um dos mais afetados pela importância dos dados – parte 1**. 29 de novembro de 2017. Disponível em: <<https://www.jota.info/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/big-data-e-impactos-sobre-a-analise-concorrencial-29112017>>. Acesso em: 10 mai. 2019.

_____. **Direito da concorrência: pressupostos e perspectivas**. São Paulo: Saraiva, 2017.

GOMES, Rodrigo Dias de Pinho. **Big Data: desafios à tutela da pessoa humana na sociedade da informação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

MELO, João Ozorio. **Nova expressão de monopólio:** Google, Facebook, Apple e Amazon serão duplamente investigadas nos EUA. Consultor Jurídico (Conjur). 4 de junho de 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jun-04/google-facebook-apple-amazon-serao-investigadas-eua>> Acesso em: 6 jun. 2019.

MONTEIRO, Gabriela Reis Paiva. **Big Data e Concorrência:** Uma avaliação dos impactos da exploração de *Big Data* para o método antitruste tradicional de análise de concentrações econômicas. Dissertação de Mestrado da Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas. 2017. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/20312/Disserta%C3%A7%C3%A3o_Aluna_Gabriela%20Reis%20Paiva%20Monteiro_Mestrado%20em%20Direito%20da%20Regula%C3%A7%C3%A3o_19.02.2018.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 18 abr. 2019.

O GLOBO. Opinião. **Seus dados são o novo petróleo:** mas serão verdadeiramente seus? 01 de junho de 2017. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/opiniaao/seus-dados-sao-novo-petroleo-mas-serao-verdadeiramente-seus-21419529>. Acesso em: 20 abr. 2019.

OECD. **Organisation for Economic Co-operation and Development.** Disponível em: <http://www.oecd.org/>. Acesso em: 14 abr. 2019.

ORACLE. **Big Data.** Disponível em: <https://www.oracle.com/br/big-data/guide/what-is-big-data.html>. Acesso em: 13 abr. 2019.

OLHAR DIGITAL. **WhatsApp revela número de usuários no Brasil.** 29 de maio de 2017. Disponível em: <<https://olhardigital.com.br/noticia/whatsapp-revela-numero-de-usuarios-no-brasil/68604>>. Acesso em: 14 abr. 2019.

SCHUMPETER, Joseph A. **Capitalism, socialism & democracy.** Londres: Routledge. 2013.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** Rio de Janeiro: Companhia de Bolso, 2010.

SUPERINTERESSANTE. **A sociedade da informação.** Disponível em: <<https://super.abril.com.br/tecnologia/a-sociedade-da-informacao/>> Acesso em: 20 abr. 2019.

THE ECONOMIST. **The inclusive internet index:** bridging digital divides. 2017. Disponível em: <<https://theinclusiveinternet.eiu.com/assets/external/downloads/3i-bridging-digital-divides.pdf>> Acesso em: 25 mai. 2019.

SCHWAD, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial.** São Paulo: Edipro, 2016.

STIGLITZ, Joseph E. **The price of inequality:** How today's divided society endangers our future. 1. Ed. New York: W.W. Norton Company, 2013.

ZYGMUNT, Bauman. **Globalização: As consequências humanas**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

WOLF, Martin. **Não devemos entregar nosso futuro às empresas de tecnologia**. 16 de novembro de 2017. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/colunas/martinwolf/2017/11/1935811-nao-devemos-entregar-nosso-futuro-as-empresas-de-tecnologia.shtml?loggedpaywall>> Acesso em: 10 abr. 2019.